



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0505.2016.000135-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB REALIZADO PELO Bel. ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, III DO EAOAB. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A OPOSIÇÃO. TRÂNSITO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 3º E 5º. DO REGULAMENTO GERAL E 76 DO REGIMENTO INTERNO.

ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU devidamente qualificado nos presentes autos, solicitou inscrição principal nos quadros de Advogado desta seccional. Instrui devidamente o feito informando ocupar o cargo de natureza efetiva de Pregoeiro junto ao Município de Cajazeiras, neste Estado, em razão de aprovação em concurso público.

Em razão de entender que o cargo de pregoeiro possui poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, tornado-o incompatível com o exercício da Advocacia nos termos do art. 28, III do EAOAB, este Órgão Fracionário indeferiu, à unanimidade, o pedido de inscrição principal.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2017 (fls. 23) e a notificação pessoal expedida pela Secretaria da 1ª. Câmara foi recebida no endereço indicado pelo embargante em 15/02/2017, portanto tempestiva a peça aclaratória.

A petição de embargos se faz acompanhar pelas certidões de fls. 28 e 29 lavradas pelo Secretário Municipal da Administração, segundo as quais o embargante, inobstantemente haver sido nomeado para o cargo de natureza efetiva de pregoeiro, em razão de aprovação em concurso público, não desempenha as atribuições do



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0505.2016.000135-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

mesmo, mantendo-se na condição de operador do sistema de folha de pagamento junto a Secretaria da Administração da Edilidade, que mantinha antes da aprovação e nomeação ao cargo de pregoeiro, certifica ainda que o requerente, presentemente, não exerce qualquer função de direção, chefia ou afins.

É o que importa relatar.

Voto:

O comando insculpido no art. 138, § 3º do Regulamento Geral expressamente estabelece:

“Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

§ 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. “

Resta por demais evidenciada ausência ao atendimento do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, impedindo o conhecimento do mesmo, posto que os presentes embargos de declaração foram opostos com confessados efeitos infringentes, como se conclui após a mera leitura de fragmento contido no pedido da súplica, *in verbis*:

“...diante de tais fatos e argumentos, proceder com a apreciação dos presentes embargos declaratórios, e demais documentos acostados aos autos internos, no intuito de modificar a decisão, deferindo os pleitos autorais....com a posterior e conseqüente inscrição do requerente aos quadros dessa augusta seccional...”



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0505.2016.000135-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O art. 76 do Regimento Interno desta Seccional delimita, exaurientemente, as hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração, o fazendo nos seguintes termos:

“Art. 76. Caberão Embargos de Declaração ao próprio Órgão Colegiado, das suas decisões, quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

De todo o corpo dos embargos não se observa qualquer indicação de que o julgado padece de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, antes pelo contrário, claramente o embargante pretende acrescentar ao pedido de inscrição formulado, os argumentos aqui despendidos, de que, apesar de nomeado para o cargo de pregoeiro não desempenha as atribuições do mesmo.

Em mero exercício hipotético e, se necessário fosse a presente ingressão meritória, ainda assim o embargante não teria ultrapassado o obstáculo da incompatibilidade, em razão do disposto no § 1º do art. 28 do Estatuto da AOAB, vazado nos seguintes termos:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.”

A dicção do texto legal se adequa como por encomenda ao caso em apreço, posto que, sendo o requerente detentor do cargo efetivo de pregoeiro, está presentemente sem exercê-lo, segundo a certidão acostada, o que equivale dizer que o requerente se encontra em desvio de função e que pode voltar a exercer as atribuições de pregoeiro a qualquer instante.

A única hipótese possível de afastamento da incompatibilidade constatada seria mediante a exoneração do cargo de pregoeiro, qualquer hipótese de afastamento, que não seja definitiva, atrai a incidência do dispositivo acima transcrito, vedando o deferimento da inscrição pretendida.

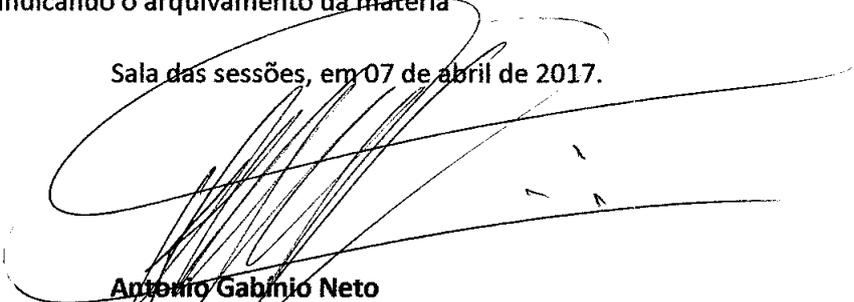


PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0505.2016.000135-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Assim, ancorado na motivação fática e jurídica acima declinada, resta claro, também, o duplo desatendimento ao requisito intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento e adequação, bem como inobservância ao requisito extrínseco da tempestividade, razões pelas quais não conheço do recurso, indeferindo-o liminarmente e indicando o arquivamento da matéria

Sala das sessões, em 07 de abril de 2017.



Antonio Gabínio Neto
CONSELHEIRO
O.A.B/PB. 3.766



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Acórdão No.

Processo OAB-PB No. 15.0505.2017.000135-9.

RELATOR: Conselheiro Antonio Gabínio Neto.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB REALIZADO PELO Bel. ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, III DO EAOAB. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÂNSITO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 3º E 5º DO REGULAMENTO GERAL e 76 DO REGIMENTO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o Advogado acima nomeado.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, anexado aos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 07 de abril de 2017.

Raoni Lacerda Vita
Presidente

Antonio Gabínio Neto
Relator